

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 1000018-09.2023.8.26.0354

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ALFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, perante V.Exa., em atenção à decisão de fls. 2626, manifestar-se acerca da peça da Recuperanda de fls. 2596/2625, na qual apresenta as datas de Assembleia Geral de Credores e o 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, conforme segue:

1. AGENDAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Recuperanda propôs o agendamento da Assembleia Geral de Credores para os dias 27/05/2024, em primeira convocação, e 17/06/2024, em segunda convocação.

Esta Administradora Judicial não se opõe às datas propostas. Todavia, a Recuperanda **não informou a modalidade da AGC** (se virtual ou presencial) e as demais informações necessárias para sua realização, como o **horário de início** e as

orientações para cadastramento, assim como não apresentou minuta de Edital para publicação.

Depreende-se que a Recuperanda pretende buscar uma composição junto aos seus credores, com assinatura de termo de adesão, que substituiria a necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, enquanto a composição não se concretizar, é necessário prosseguir com os trâmites legais da Recuperação Judicial, o que implica nos custos inerentes ao feito, aos quais se sujeita a Recuperanda quando busca este socorro judicial.

Portanto, **requer a intimação da Recuperanda para que apresente, no prazo de 5 dias, as informações completas da Assembleia Geral de Credores, assim como a minuta de edital, possibilitando a sua publicação em no máximo dos 15 dias de antecedência da data agendada, nos moldes do art. 36 da Lei 11.101/2005.**

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO 1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou, às fls. 2599/2625, o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, que foi apresentado em 30/10/2023, às fls. 1822/1881.

Em análise, aponta-se as seguintes alterações promovidas ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 912/1012:

2.1 Pagamento Classe III - Quirografários

Conforme descrito no item 5.3 do 1º modificativo, o deságio dos créditos quirografários **aumentaria de 30% para 70%**, o que representa uma condição menos vantajosa para os credores. A carência continuaria a ser de **24 meses** e o pagamento também continua a ser dividido em **8 parcelas anuais**, portanto, do ano 2 ao ano 10 após a decisão que homologar o PRJ e seu modificativo.

O 1º modificativo continua a prever a incidência de **correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano.**

2.2 Pagamento Classe IV – ME/EPP

Conforme descrito no item 5.4 do 1º modificativo, o deságio dos créditos quirografários **aumentaria de 30% para 60%**, o que representa uma condição menos vantajosa para os credores. A carência continuaria a ser de **24 meses** e o pagamento também continua a ser dividido em **8 parcelas anuais**, portanto, do ano 2 ao ano 10 após a decisão que homologar o PRJ e seu modificativo.

O 1º modificativo continua a prever a incidência de **correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano.**

2.3 Pagamento Credores Fornecedores

O item 5.5.1 do 1º Modificativo do PRJ prevê condições especiais para pagamento de credores fornecedores da Recuperanda, quais sejam: *“aqueles que fazem parte da operação da empresa por meio de: (i) fornecimento de bens, insumos e produtos necessários para a atividade da Recuperanda; (ii) prestação de serviços em geral para desempenho das atividades da Recuperanda, inclusive de manutenção”*.

Nestes casos, os credores terão redução de 10% do deságio a cada transação realizada e, sobre o valor transacionado, serão aplicados outros 10% a título de aceleração do pagamento dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

2.4 Pagamento Credores Financeiros

Assim como os credores fornecedores, o 1º Modificativo também prevê condições especiais para pagamento dos credores financeiros (item 5.5.2), ou seja, para aqueles que destinarem novos recursos por meio de Financiamento DIP para a Recuperanda.

O Modificativo prevê duas opções de Financiamento DIP que poderiam ser aderidos pelos credores interessados.

- a) Valor: O valor total da 1ª opção de Financiamento DIP será a partir do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) Desembolso: Em até 20 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo;
- c) Pagamento: 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) Carência: 6 (seis) meses;
- e) Remuneração: Variação acumulada (desde que positiva) do IPCA, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a data do desembolso até seu efetivo pagamento;
- f) Garantia: Imobiliária no percentual de 100%;
- g) Possibilidade Substituição de garantia em caso de alienação

Figura 1: Financiamento DIP - opção 1

Nesta opção, o crédito concursal será pago **sem deságio**, após **carência de 10 meses**, em **60 parcelas mensais**, até completar 5 anos, atualizado pelo índice da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a data do pedido de Recuperação Judicial.

- a) Valor: O valor total da 2ª opção de Financiamento DIP será a partir do valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o valor máximo de R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- b) Desembolso: Em até 20 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo.
- c) Pagamento: 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) Carência: 6 (seis) meses
- e) Remuneração: Variação acumulada (desde que positiva) do IPCA, desde a data de desembolso até seu efetivo pagamento;
- f) Garantia: Imobiliária no percentual de 100%.
- g) Possibilidade Substituição de garantia em caso de alienação

Figura 2: Financiamento DIP - opção 2

Nesta opção, o crédito concursal será pago **com deságio de 30%**, após **carência de 10 meses**, em **60 parcelas mensais**, até completar 5 anos, atualizado pelo índice da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO 1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação às novas condições de pagamento dos credores quirografários e ME/EPP, em que pese menos favoráveis em relação ao que previa o Plano de Recuperação Judicial, **não apresentam ilegalidades**, conforme jurisprudências deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO CRUZ – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credor quirografário – Razões que defendem controle de legalidade em relação ao deságio (50%), carência ânua e prazo dilatatório (10 anos) – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Ressalvado o entendimento do Relator acerca do excesso do prazo dilatatório, **o parâmetro adotado pela recuperanda e coletividade de credores é comumente aceito pela jurisprudência – Ausência de ilegalidade neste ponto.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2254402-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência do banco credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias de disposição exclusiva dos credores e podem ser livremente estipuladas.** Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/2005. Recuperandas que observaram o dispositivo legal. Além da reestruturação societária, constam os meios para retomada da atividade empresarial, obtenção de novos financiamentos e previsão de alienação de ativos. Descrição genérica não caracterizada. 3. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS

TERCEIROS COBRIGADOS. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Juízo que reconheceu, em relação aos credores discordantes, a nulidade das cláusulas que (a) previram a suspensão de execuções em face de coobrigados em geral, fiadores, avalistas e demais garantidores, e (b) suprimiram as garantias. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330496-02.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Em relação à **possibilidade da criação de subgrupos de credores** com interesses semelhantes, que possam se beneficiar de condições mais favoráveis para o recebimento dos seus créditos, em julgamento do REsp 1634844-SP, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento de que **a prática é possível**, desde que estabelecido um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos.

Vide:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

Portanto, os Ministros reconheceram que **não há proibição expressa** na Lei 11.101/2005 que impeça a prática e que a previsão de tratamento diferenciado aos credores parceiros **não se submete à apreciação do Poder Judiciário, prezando pela soberania da vontade dos credores em assembleia.**

Todavia, em relação à possibilidade de a Recuperanda utilizar-se do *DIP Financing*, o art. 69-A preconiza **a necessária autorização do Juízo** para celebração de contratos de financiamento com o devedor, durante a recuperação judicial, “garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos”.

Desta forma, a coletividade de credores pode apreciar livremente a previsão de subgrupos de créditos, com condições de pagamento diferenciadas, mas a utilização do Financiamento DIP, como previsto, continua a depender de autorização Judicial.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, serve a presente para:

- a. requer a intimação da Recuperanda para que apresente, no prazo de 5 dias, as informações completas da Assembleia Geral de Credores, assim como a minuta de edital, possibilitando a sua publicação em no máximo dos 15 dias de antecedência da data agendada, nos moldes do art. 36 da Lei 11.101/2005.
- b. exarar ciência ao 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, apontando que, quanto às modificações realizadas, não inferem prejuízos à legalidade do PRJ. Todavia, ressalta que o art. 69-A preconiza a necessária autorização do Juízo para celebração de contratos de financiamento DIP com o devedor.

Termos em que,
Presta esclarecimentos.
São Paulo, 10 de abril de 2024.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809